



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0000054-22.2010.4.01.3307
APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.33.07.000022-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA DAS GRACAS BITTENCOURT FERREIRA
ADVOGADO : VANESSA DAVID SANTOS E OUTRO(A)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PÓS GRADUAÇÃO REALIZADA NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. ART. 48, § 2º, DA LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO 01/2002-CNE/CES/MEC. SENTENÇA MANTIDA.

1. O diploma de curso superior obtido em país estrangeiro precisa ser revalidado por universidade pública brasileira, de acordo com o disposto no art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96 e na Resolução 01/2002 do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação. (Cf. STJ, RMS 25.868/DF, Quinta Turma, da relatoria do Ministro Jorge Mussi, DJ 29/06/2012; TRF1, AC 0002227-45.2008.4.01.4000/PI, Sexta Turma, da relatoria do juiz federal convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, DJ 24/09/2012; TRF1, REOMS 0003230-37.2009.4.01.3600/MT, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 28/10/2011.)

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
6ª Turma do TRF da 1ª Região – 08.04.2013.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO (Relator): - Cuida-se de apelação interposta por Maria das Graças Bittencourt Ferreira contra sentença proferida pela MMª Juíza Federal Substituta da 9ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que julgou extinto o processo, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, em pleito relativo a revalidação e de registro automático de seu diploma de mestrado em gestão de empresas, expedido pela Universidad Autónoma de Assunción, cidade de Assunción/Paraguay.

Em síntese, a parte apelante afirma que a não-revalidação do seu diploma violaria o disposto no Decreto nº 5.518/2005, no tocante à comprovação das exigências feitas pela instituição de ensino superior para revalidação de diploma estrangeiro. Aduz que a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior não deve oportunizar a ocorrência de

Numeração Única: 0000054-22.2010.4.01.3307
APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.33.07.000022-9/BA

arbitrariedades, como no caso em concreto. Salieta ter direito à revalidação de seu diploma, consoante previsto na legislação de regência (fls. 390/408).

Com as contrarrazões (fls. 473/479), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Desembargador Federal **JOSÉ AMILCAR MACHADO**, Relator.

Numeração Única: 0000054-22.2010.4.01.3307
APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.33.07.000022-9/BA

VOTO

O Exmº Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO (Relator): - Na concreta situação dos autos, a sentença recorrida não teve por satisfeitos os requisitos necessários à demonstração da procedência do pleito deduzido, tal como pretendido pela parte autora, para ver revalidado o diploma expedido por universidade estrangeira.

Nesse sentido, transcrevo os fundamentos ali expostos, *in verbis* (fls. 385/386):

“O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, cuja integração ao ordenamento pátrio se deu por intermédio do Decreto n. 5.518/2005, deixa claro, em seu artigo quarto, que aqueles que pretendem ver convalidados títulos obtidos em Estado distinto daquele onde pretende dele se valer para atividades de docência e pesquisa (consideradas as nacionalidades no âmbito do MERCOSUL) “deverão submeter-se às mesmas exigências previstas para os nacionais do Estado Parte em que pretendem exercer atividades acadêmicas”. Há, assim, uma equiparação avaliativa entre aquele que pretende graduar-se ou pós graduar-se em um dos quatro países-membros da referida comunidade internacional e os nacionais desses países que pretendem ver convalidado título obtido em Estado também deste grupo, mas que não este de onde emanou o diploma.

Daí a conclusão final de que não era cabível ao Estado brasileiro unicamente analisar requisitos de cunho formal do mestrado concluído pela Demandante no Paraguai, mas sim uma efetiva reanálise deste a título da excelência de sua conclusão, o que inclusive se justifica pelo exercício da soberania estatal de avaliar o interesse em ver atuando profissionalmente em seu território indivíduos que satisfaçam aquilo que internamente se tem como indispensável à docência.

E daí a se concluir, mais ainda, que a atuação do corpo colegiado que avaliou a Demandante se encontra no âmbito permitido de liberdade administrativa, no qual é defeso ao magistrado imiscuir-se.

Observe-se que, entretanto, o óbice processual apontado reside não no pedido, cujo provimento, se vislumbrado de per si, não resvala na impossibilidade jurídica (não é impossível ao judiciário determinar a realização do ato pretendido). O mesmo não é encontrado, em verdade, na causa vinculada a este pedido, consistente no modo como a Administração, dentro das balizas mínima e máxima que lhe impõe a lei, exerceu o poder discricionário de analisar o grau de satisfatoriedade da formação acadêmica da Demandante, no que tange ao curso de mestrado que esta realizou, para o fim de sua aceitação no âmbito pátrio enquanto mestra. Neste último é que se encontra campo onde vedada, sob o prisma do constitucional princípio da independência das funções estatais (separação dos poderes), a incursão do Poder Judiciário.”

A respeito do tema objeto da presente controvérsia, o diploma de curso superior obtido em país estrangeiro precisa ser revalidado por universidade pública brasileira, de acordo com o disposto no art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96 e na Resolução 01/2002 do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação.

Nessa linha de orientação é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a desta Turma, a saber:

Numeração Única: 0000054-22.2010.4.01.3307
APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.33.07.000022-9/BA

“CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO DA FAMÍLIA. CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. AUSÊNCIA. NÃO-CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL.

1. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não a do início do curso a que se referem.

2. Expedido o diploma em 2004, na vigência do Decreto n. 3.007, de 31/3/99, o registro fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto no art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira. Precedentes.

3. A ausência de revalidação do diploma de medicina obtido no exterior, bem como a falta de registro em entidade de classe, impedem a nomeação em cargo público cujo edital de concurso estabeleceu esses requisitos para posse.

4. Recurso ordinário improvido.”

(STJ, RMS 25.868/DF, Quinta Turma, da relatoria do Ministro Jorge Mussi, DJ 29/06/2012.)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. PEDIDO DE ADMISSÃO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. LEI N. 9.346/1996. ACORDO INTERNACIONAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LOCAIS. NECESSIDADE.

1. A Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América e no Caribe jamais pretendeu afastar exigências contidas na legislação de ensino dos países membros, ressalvando em seu texto que ‘Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quadro antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes’, o que nos termos da legislação brasileira, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, confere às entidades de ensino superior federais, a autonomia didático-administrativa para exercer o necessário reexame dos critérios de validação dos diplomas e certificados de conclusão de curso estrangeiros.

2. Esta Corte Regional já assentou seu entendimento no sentido de que a revalidação de diploma obtido no exterior constitui exigência perfeitamente plausível que se insere dentro da esfera da autonomia didático-pedagógica das Universidades Federais.

3. Em igual sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça, examinando assemelhada tese concluiu pela inafastabilidade do juízo de admissibilidade de diplomas obtidos no exterior, como corolário das disposições insertas na Lei de Diretrizes e Bases - LDB, assim Lei nº 9.394/1996.

4. Não se reconhece, portanto, direito da autora à validação de diploma estrangeiro independentemente de realização de processo de reconhecimento pela instituição de ensino superior.

5. Nega-se provimento ao recurso de apelação.”

(TRF1, AC 0002227-45.2008.4.01.4000/PI, Sexta Turma, da relatoria do juiz federal convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, DJ 24/09/2012.)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. RESOLUÇÃO N. 1/2002-CNE/CES. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS

Numeração Única: 0000054-22.2010.4.01.3307
APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.33.07.000022-9/BA

COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE DE REALIZAR ESTUDOS COMPLEMENTARES. DIREITO À SUBMISSÃO AO PROCESSO SELETIVO.

1. Segundo dispõe a Resolução n. 1/2002-CNE/CES, o procedimento de revalidação de diplomas, inclui a análise da equivalência dos estudos realizados no exterior e a submissão do candidato a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência, e, em caso de não ficar demonstrado o preenchimento das condições exigidas para revalidação, 'deverá o candidato realizar estudos complementares'.

2. Viola o direito líquido e certo da impetrante a determinação que a impede, sumariamente, porque não alcançou a nota mínima, submeter-se ao processo seletivo às vagas ofertadas pelo curso de Medicina aos candidatos que não obtiveram a equivalência dos estudos para a revalidação do diploma obtido no exterior.

3. Sentença confirmada.

4. Remessa oficial desprovida."

(TRF1, REOMS 0003230-37.2009.4.01.3600/MT, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 28/10/2011.)

Assim, firme nessa compreensão, por entender não preenchidos os requisitos das normas de regência, necessários à revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, confirmo a sentença, por outros fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

Desembargador Federal **JOSÉ AMILCAR MACHADO**, Relator.